



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135416-11.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALCIONIS VIEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1135416-11.2023.8.26.0100

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Alcionis Vieira Silva**

Apelado(a): **Banco Bmg S/A**

Comarca: **São Paulo - 41ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Regis de Castilho Barbosa Filho**

Voto n.º **3492**

CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAUSA EM EXAME: Trata-se de ação de obrigação de fazer visando a cessação de descontos relativos a cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) e a amortização dos valores já pagos. Pedidos improcedentes. Contratação foi regular e ue a RMC tem previsão legal, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015. **RECURSO DA AUTORA.** A autora apelou, sustentando a ilegalidade dos descontos e a ausência de ciência sobre a contratação. **RAZÕES DE DECIDIR.** Sentença ratificada, com base na comprovação da efetiva contratação e na utilização do cartão de crédito pela autora, conforme documentos juntados aos autos. Destacou-se que a RMC é instrumento lícito, previsto em lei, e que a autora não apresentou provas concretas de desconhecimento ou lesão. Art. 252 do RITJ. **DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 519/522, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à obrigação de fazer e indenização, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela **ALCIONIS VIEIRA SILVA** (fls. 527/532), pretendendo a reforma do julgado, repisando os argumentos contidos em petição inicial.

Contrarrazões às fls. 536/545.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de obrigação de fazer na qual pretendia a Apelante ver-se livre de descontos relativos a cartão de crédito com RMC, amortizando-se o que já havia pago ao longo dos anos.

O Juízo *a quo*, deixando de acolher os argumentos da Apelante, julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

No mais, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais passa-se à análise do mérito, propriamente.

Analisando-se os autos é possível se divisar que o Juízo a quo logrou alcançar a melhor solução ao caso concreto, com efeito o pedido é mesmo improcedente.

Assim sendo, não havendo outras questões relevantes trazidas na peça de apelação que pudessem inferir a conclusão do Juízo a quo é o

caso de se confirmar a r. sentença conforme dispõe o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

"(...)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Inicialmente, insta salientar que o desconto denominado "Reserva de Margem Consignável (RMC)" possui previsão legal, sendo, portanto, legítimo, desde que comprovada a contratação. Neste sentido, o artigo 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, dispõe:

"Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS."

No caso em tela, verifica-se, dos documentos colacionados aos autos, que houve a efetiva contratação entre as partes (fls. 175/350). Assim, a parte autora contratou o empréstimo observando suas regras e as taxas de juros ali indicadas, sendo que, em relação ao desconto questionado, como visto, a lei autoriza a chamada reserva de margem consignável.

Desta forma, não é crível que a parte autora, após aderir aos contratos de empréstimos, anuindo com suas cláusulas e recebendo os créditos dele originados, venha alegar desconhecimento ou lesão, ausente sequer indícios da ocorrência destes fatos. Inclusive, insta destacar que, nas faturas amealhadas pelo réu, há dados que refletem a ciência da autora quanto à existência do débito, na medida em que efetivamente utilizou o cartão neste interim.

A este respeito, confira julgado sobre caso semelhante:

"DECLARATÓRIA. Inexistência de adesão a cartão de crédito para uso de 'reserva de margem consignável' (RMC). Pedido cumulado de repetição de débitos dos valores mínimos lançados e de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contestação da instituição financeira em que assevera que houve a adesão espontânea e feito um 'saque' de valor que foi transferido para

a conta da autora, segundo autorizado pela MP nº 681/2015. Pretensão julgada antecipada e parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, porque a operação não foi de 'saque' em cartão de crédito, mas nítido empréstimo consignado, devendo os juros e encargos serem ajustados para essa modalidade, usando a média de mercado, mas sem fixação de indenização por danos morais. Irresignação recursal de ambas as partes: a-) da instituição financeira, insistindo na legalidade da operação; b-) da autora, objetivando a repetição, em dobro dos valores, a fixação de danos morais e a declaração da inexigibilidade da dívida. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Adesão inequívoca da autora em contrato de cartão de crédito para débito contra margem consignável em seu benefício previdenciário. Licitude da reserva de 5% instituída pela Lei 13.172, de 21/10/2015, oriunda da conversão da MP nº 681/15, proposta como ação governamental para impulsionar a economia, elevando de 30 para 35% a margem consignável dos mútuos abrangidos pela Lei 10.820/2003, sendo esse adicional para uso exclusivo em operações de cartão de crédito administrado pelo agente mutuante. Circunstância em que a reserva dessa margem adicional de 5% perante a fonte pagadora (INSS no caso) acarreta higidez e segurança ao sistema, impedindo o 'superendividamento' dos mutuários. Operação de 'saque' no cartão como se empréstimo fosse, estabelecendo-se antecipadamente o pagamento em parcelas que converge para a recente orientação da Resolução CMN nº 4.549/2017, na qual estabelecida a impossibilidade do 'rotativo' por mais de 30 dias. Situação em que a utilização do RMC para saques, que é operação genuína em cartão de crédito, é procedimento lícito e amparado em Lei, não se caracterizando como 'venda casada'. Pretensão inicial integralmente rejeitada nesse aspecto (...) Sentença reformada. Apelação da instituição financeira provida, rejeitada a da autora." (Apelação: 1004092-59.2017.8.26.0664; 12ª Câmara de Direito Privado; Relator: Jacob Valente; Julgamento: 17/11/2017).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. PRI."

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA